

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 311/90

INTERESSADA: Faculdade de Ciências e Letras de Avaré

ASSUNTO: Regularização da vida escolar da Sílvia Contrucci Gambini

RELATOR: Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 380/90 APROVADO EM 09/05/1990.

Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, visando à regularização da vida escolar de Sílvia Contrucci Gambini, dirige-se a este Conselho buscando orientação para solução do caso abaixo transcritos

- " 1. Sílvia Contrucci Gambini prestou vestibular em 1982 matriculando-se a seguir no Curso de Letras, nesta Faculdade;
2. cursou a 1ª série em 1982, tendo sido aprovada;
3. em 1983, matriculou-se na 2ª série, abandonando es estudos;
4. em 1984 e 1985, trancou matrícula retornando em 1986 quando cursou com aproveitamento a 2ª série;
5. em 1987, frequentou a 3ª série ficando em dependência da Língua Portuguesa;
6. em 1988 cursou a dependência e concluiu o Curso.

Enviado o diploma para registro (Faculdade de Odontologia de Bauru), o setor de registro baixou o processo em diligência com a informação de que a interessada deveria ter-se submetido a novo vestibular no ano seguinte aquele em que desistiu de Curso (1984).

Esclarecemos que o trancamento de sua matrícula foi aceito em 1984 e 1985, por julgarmos que a aluna poderia ser considerada reprovada por desistência em 1983".

### 2. APRECIÇÃO

Nos termos da Resolução nº 1, de 17 de janeiro de 1972, que fixa a duração de cursos superiores de graduação, o Curso de Licenciatura Plena em Letras tem a duração mínima de "2.200 horas de atividades, com integralização a fazer-se no mínimo de três e no máximo de sete anos letivos".

A interessada, matriculada em 1982, no 1º ano do curso, deveria integralizá-lo, no máximo, até 1988, o que ocorreu. Sua situação é, pois, perfeitamente regular, nesse aspecto, não havendo empecilho ao registro de seu diploma.

Em favor da aluna, conta ainda o fato de que os trancamentos de matrícula ocorridos em 1984 e 1985, não são computados para efeito de contagem de tempo para integralização do Curso. Teria ela, ainda, dois anos a mais para concluí-lo até atingir o limite máximo de duração.

A assertiva acima está amparada no artigo 6º do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, com a redação dada pela Lei nº 5789, de 27 de junho de 1972, que estabelece:

"Art. 6º - Na forma dos estatutos ou dos regimentos será recusada nova matrícula, nas instituições oficiais de ensino superior, ao aluno que não concluir o curso completo de graduação, incluindo o 1º ciclo, no prazo máximo fixado para integralização do respectivo currículo.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere este artigo será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, quando for o caso de currículo mínimo, devendo constar dos estatutos ou regimentos na hipótese de 1º ciclo e de cursos criados na forma do artigo 18 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

§ 2º - Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso o período correspondente a trancamento de matrícula feita na forma regimental".

No Parecer nº 896/89, o Conselho Federal de Educação, ao responder a consulta sobre a necessidade de novo concurso vestibular a aluno desistente que deseja vincular-se, novamente, ao estabelecimento de ensino, esclarece que "cabe à própria instituição dizer se vai aceitá-lo ou não, no caso de haver ou não vaga". A prestação de novo concurso vestibular é exigida para o aluno que ultrapassa o limite máximo permitido para integralização do curso.

### 3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, considera-se regular a vida escolar de Sílvia Contrucci Gambini na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, independentemente da prestação de novo concurso vestibular, por não ter ultrapassado o prazo para integralização de Curso de Licenciatura em Letras.

São Paulo, 04 de abril de 1990

**a) Cons<sup>o</sup> Celso de Rui Beisiegel**  
**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1990

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**